O PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS DOS MAGISTRADOS

JOSÉ AUGUSTO DELGADO*
Juiz Federal no Estado do Rio Grande do Norte e Professor Assistente do Departamento de Direito Público da UFRN

Sumário:

1. Desenvolvimento Histórico do Princípio no Direito Positivo Brasileiro — 2. Interpretação da expressão "Irredutibilidade de Vencimentos'' — 3. A Posição Político-jurídica do Princípio — 4. A Norma Constitucional é vinculativa quando passa para o campo de sua aplicação — 5. Conclusões.

1. Desenvolvimento histórico do princípio no direito positivo brasileiro

Examinando-se o princípio da irredutibilidade de vencimentos dos magistrados quanto ao seu desenvolvimento histórico no Direito Brasileiro, encontra-se a Constituição de 1891, no artigo 17, como sendo o primeiro marco. Na Carta Magna referida, o ordenamento positivo maior era expresso na forma seguinte:

> Os Juízes Federais são vitalícios e perderão o cargo unicamente por sentença judicial.
>
> § 1° Os seus vencimentos serão determinados por lei e não poderão ser diminuídos.

O legislador constituinte não estendeu tal direito aos Juízes Estaduais. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, invocando o artigo 63 da Constituição Federal, que ordenava a obrigatoriedade de cada Estado reger-se pela Constituição e pelas leis que adotasse, desde que fossem

BDJur http://bdjur.stj.gov.br

* Ministro do Superior Tribunal de Justiça, a partir de 15/12/1995.

respeitados os princípios constitucionais fixados pela União, considerou-o, também, como garantia da Magistratura do Estado.

Não se pode negar que a posição do Supremo Tribunal deveu-se à forte influência da Constituição norte-americana, artigo 3°, seção 1ª, que tratou da analisada garantia, como passa a citar:

> O Poder Judiciário dos Estados Unidos será investido em uma Corte Suprema e em tantas Cortes inferiores quantas o Congresso possa, de tempos em tempos, ordenar e estabelecer. Os Juízes, tanto da Corte Suprema como das Cortes inferiores, usufruirão seus cargos enquanto o fizerem com dignidade, e receberão, nas épocas determinadas, por seus serviços, uma remuneração, a qual não será reduzida durante o exercício do cargo.

Há de aceitar-se, como de caráter evolutivo em prol das garantias do Poder Judiciário, a posição assumida pela Constituição Republicana, uma vez que, embora a Constituição do Império, em seu artigo 153, tenha consagrado que os Juízes de Direito seriam perpétuos, não lhes assegurou a inamovibilidade e a irredutibilidade de vencimentos.

Na Constituição de 1934, em seu artigo 64, ficou consagrado que os Juízes gozariam das garantias de vitaliciedade, de inamovibilidade e de irredutibilidade de vencimentos, os quais ficariam, todavia, sujeitos aos impostos gerais.

Pela primeira vez a irredutibilidade de vencimentos foi mitigada pelo legislador constituinte, sem, contudo, haver ficado descaracterizada no seu propósito de revestir os Juízes Federais/Estaduais e de qualquer grau, de condições suficientes de independência financeira, para melhor exercício das atividades funcionais.

Não foi outro o comportamento da Carta de 1937, artigo 91. A única diferença que esta estabeleceu foi a de haver suprimido a expressão "impostos gerais", para consignar, simplesmente, "impostos", o que gerou acentuada discussão doutrinária com repulsa generalizada.

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

Em 1946, o princípio continuou a ser assegurado no diploma maior, quando ficou estabelecida a sujeição aos impostos gerais, situação jurídica não modificada pela Constituição de 1967 e posteriores alterações, ampliando, apenas, a limitação para, também, incluir os impostos extraordinários.

2. Interpretação da expressão "irredutibilidade de vencimentos"

Assinale-se, em primeiro plano, que as garantias asseguradas aos Magistrados, são direitos constitucionais feitos nascer pelo Estado, com o propósito de obstar qualquer golpe contra o Poder Judiciário, assegurando-lhes, assim, segurança para o exercício de suas responsabilidades.

Se são direitos constitucionais, atuam através de normas constitucionais materiais, por terem "objeto específico, uma vez que, por si só, lhes definem o conceito, seja qual for o documento em que se encontrem inscritas" (José Afonso da Silva, "Normas Constitucionais", pág. 39, "in" *A Norma Jurídica*, Freitas Bastos).

A força cogente do princípio da irredutibilidade de vencimentos se apresenta como uma valiosa garantia complementar da vitaliciedade, conforme asseverou o saudoso Pontes de Miranda (*Comentários à Constituição de 1967*, vol. 3, págs. 573/7):

> A vitaliciedade sem irredutibilidade de vencimentos seria garantia falha. Aqui se tiraria parte do que ali se assegurou: a independência econômica, elemento de relevo, que muitos reputam o maior, da independência funcional.

De tal primeira concepção sobre a irredutibilidade de vencimentos da Magistratura, há de se meditar sobre a finalidade da norma jurídica. No particular, o princípio maior contido na expressão da Lei Magna que, em seu âmago, estejam contidas mensagens necessárias, "para garantir aos Juízes que sejam libertos, de direito e de fato, de

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

indesejáveis pressões ou influências exteriores, de modo que as decisões proferidas exprimam, unicamente, a aplicação do direito cabível aos fatos, dado como provados no processo" (Marcelo Caetano, "in" *Direito Constitucional Brasileiro*, vol. II, pág. 384, Forense, 1978). Daí a necessidade de compatibilizar-se o conteúdo normativo constitucional da irredutibilidade de vencimentos dos Magistrados com os fenômenos econômicos gerados na atualidade, sob pena de ficar desconfigurada a força do princípio político-jurídico, por ser visto, unicamente, pela expressão gramatical.

Desde a Constituição Republicana (1891) que vem se dando ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, a simplória interpretação de que consiste, apenas, na impossibilidade dos vencimentos dos Juízes não serem reduzidos, por tal representar perigo para a independência dos julgadores, que devem ter meios materiais suficientes para viverem, com suas famílias, sem necessidade de que os coloquem em dependência alheia.

O conceito *supra* predominou durante a época em que o poder aquisitivo da moeda era estável, não sofrendo as transformações decorrentes da síndrome inflacionária.

Durante muitos anos, a vontade do legislador constituinte atingiu o objetivo a que se propunha a norma jurídica, uma vez que a irredutibilidade de vencimentos produzia os efeitos queridos e previstos pelo Estado, fazendo valer a força que continha como princípio capaz de impossibilitar a redução das quantias pagas aos Juízes.

A visão, contudo, do instituto da irredutibilidade era vinculada, exclusivamente, ao valor nominal dos vencimentos, restringindo-se a garantir o *quantum* monetário fixado pelo Estado.

No instante em que o Estado foi levado a conviver com a inflação monetária, passou, também, a ser letra morta o direito

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

constitucional da irredutibilidade de vencimentos dos Magistrados, por se continuar a lhe emprestar a mesma interpretação, nascida em época de estabilidade da moeda.

No particular, o intérprete necessita ajustar o seu pensamento aos movimentos econômicos que afetam a aplicação do direito positivo, sob pena de negar a sua eficácia.

É sabido que a inflação apresenta como resultado a deterioração do poder aquisitivo da moeda. Certo, também, que a razão da existência do princípio da irredutibilidade de vencimentos dos Magistrados é a de assegurar condições objetivas de imparcialidade dos membros da Magistratura, significando "que a expressão numérica, em que se traduzem os vencimentos, há de ser corrigida, para que sua representação substancial (poder aquisitivo de fato) não se diminua." (Geraldo Ataliba, in "O Estado e os Vencimentos da Magistratura", artigo publicado no *O Estado de São Paulo*, de 27-9-81, pág. 55).

Negar aos Magistrados vencimentos compatíveis com a dignidade exigida para o exercício de suas funções, é negar a própria Constituição. Por esta razão, Luiz Alberto Americano, em seu trabalho, sob o título "O Aumento, pela Suprema Corte Americana, de seus Próprios Vencimentos e dos Vencimentos dos Juízes Federais. Estudo Comparativo com o Direito Brasileiro", afirmou:

> É um truísmo afirmar que o Estado tem o dever elementar de prestar e o cidadão tem o direito de obter Justiça. Através da distribuição da Justiça é que se obtém a paz social. Definam os filósofos o que seja a Justiça, mas, não se neguem os meios para distribuí-la decentemente. A negação desses meios é a negação do próprio Estado (fls. 10).

Tendo-se de um lado o fenômeno econômico e, de outro, a garantia constitucional, dependente de tal fenômeno para ser exercida, é dever primordial do Estado o de instrumentar-se adequadamente, para que sejam asseguradas aos membros do Poder Judiciário as condições

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

fundamentais da manutenção de sua independência financeira, como quer a Constituição.

É de ser ressaltado que, no momento, só os Magistrados são constitucionalmente investidos do predicamento da irredutibilidade de vencimentos, porque tal garantia é fundamental para a independência do Poder Judiciário. Dentro de tal contexto, os vencimentos assumem feição objetiva, pelo que merecem ser protegidos, a fim de que não sofram os impactos oriundos da inflação, sob pena de ser comprometida a manutenção vital do Juiz e de sua família, afetando, conseqüentemente, a garantia de independência prevista na Constituição Federal.

É de ser registrado que outras situações jurídicas não protegidas, a nível constitucional, pela irredutibilidade dos valores constitutivos, têm reconhecido o direito da moeda ser corrigida.

Destaque-se que há muito tempo as variações do salário mínimo, hoje dos valores de referência vêm sendo utilizadas como índice de reajustamentos de contratos, tarifas e até de multas.

Do mesmo modo, há inúmeras leis não permitindo a desvalorização do capital emprestado, a exemplificar a de n° 3.337, de 12-12-57, que dispõe sobre emissão de Letras e Obrigações do Tesouro Nacional, determinando:

a) no artigo 4°, que os títulos correspondentes a empréstimos de prazo não inferior a um ano, emitidos num período de três anos, a contar da vigência da lei, poderão conter cláusula de garantia contra eventual desvalorização da moeda;

b) no artigo 1°, § 1°, a atualização periódica dessas obrigações do Tesouro Nacional, em função das variações do poder aquisitivo da moeda;

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

c) a atualização dos débitos fiscais e das contribuições de vidas por empregadores (artigos 7° e 8°).

Os contratos imobiliários, por sua vez, foram protegidos pela correção monetária de seus valores (Lei n° 4.380, de 21-8-64), o mesmo ocorrendo com:

a) os reajustamentos de aluguel nas locações residenciais e comerciais;

b) os reajustes das prestações mensais de amortização e juros dos saldos devedores nos contratos de compra e venda a prazo, regulados pelo Estatuto da Terra (Lei n° 4.504, de 31-11-64, art. 109);

c) os valores das desapropriações (Lei n° 4.686, de 21-6-65);

d) os reajustes do preço nas incorporações feitas pelo regime de empreitada (Lei n° 4.591, de 16-12-64);

e) o Sistema Financeiro da Habitação (Decreto-lei n° 19, de 30-8-66);

f) os débitos de natureza trabalhista (Decreto-lei n° 75, de 21-11-66);

g) as decisões judiciais, inclusive custas e honorários advocatícios (Lei n° 6.899/81).

Várias outras situações jurídicas estão, hoje, protegidas da inflação através da correção monetária de seus valores originários, sem que tal garantia esteja elevada, no campo do direito positivo, a nível constitucional. A única que poderá se aproximar da posição hierárquica maior é a que garante a correção monetária dos valores fixados nas indenizações, tudo por causa da interpretação contemporânea, que foi dada ao conceito de "justo preço", previsto na Carta Maior.

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

Ora, se o Estado reconhece, através da edição de leis, que determinadas relações jurídicas devem ser protegidas com a correção monetária, só em face do problema econômico/inflação, sem que, para tanto, tenha apoio da norma constitucional, o que dizer da não aplicação de idêntico critério aos vencimentos dos Magistrados, que estão explicitamente protegidos pela não-redução dos seus valores reais? A pergunta, pelo seu próprio conteúdo, informa a resposta. Há flagrante descumprimento, não só do princípio constitucional da irredutibilidade dos vencimentos, mas, do que assegura a independência do Poder Judiciário (art. 6°, CF).

Algumas manifestações necessitam ser lembradas, com a finalidade de fortalecer os argumentos apresentados.

O Ministro Aliomar Baleeiro, em voto publicado na RTJ n° 41/452, tratando do tema "Inflação", disse que "não podemos perpetuar, nos períodos inflacionários, este mito em que repousa o velho direito — o da estabilidade da moeda".

Em substancioso pronunciamento, o Professor Arnold Wald, reafirmando sua conclusão a propósito da institucionalização da correção monetária, disse:

> Podemos até afirmar que com a multiplicidade de leis referentes à correção monetária, esta passou a constituir, na realidade, um princípio geral do direito. Efetivamente, se examinarmos as soluções básicas aceitas pela legislação brasileira em vários campos, nos quais repercute a inflação, veremos que o sistema consagra a correção monetária, como meio de garantir o equilíbrio das prestações e a justiça comutativa. Tratando-se, assim, de verdadeiro princípio geral de direito, extraído da legislação vigente por indução, devemos aplicá-lo, pelo processo dedutivo, a todas as hipóteses análogas, mesmo na falta de texto específico (Cf. *Tribuna da Justiça*, n° 589/9, maio de 1971).

E, complementando o pensamento acima, invoco o que ensina Pontes de Miranda sobre a força dos princípios de direito:

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

> Princípios gerais de direito são princípios que têm de ser obedecidos, de *lege ferenda* e de *lege lata*, pelos intérpretes das leis, inclusive aqueles que os cientistas do direito revelam (Cf. *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. II, pág. 345).

Como visto, não há razão de direito para que, no momento contemporâneo, a cláusula constitucional de irredutibilidade de vencimentos dos Magistrados seja interpretada com a visão estreita de, unicamente, garantir a redução numérica dos vencimentos. Se assim continua a acontecer, a garantia constitucional transforma-se em nenhuma, por não assegurar o verdadeiro conteúdo a que se propõe.

Foi muito bem dito por Geraldo Ataliba, no trabalho citado, que:

> Abundantemente, este único direito constitucionalmente garantido, quanto à real mantença de sua expressão monetária — dado que todos os demais são objeto de simples legislação ordinária — sempre foi protegido pelo legislador. Porque, na verdade, só os Magistrados são constitucionalmente investidos desse predicamento. Ora, se, de fato, eles têm sido tradicionalmente tratados como todos os demais agentes públicos, então a irredutibilidade não tem nenhuma eficácia. Não tem significado nada além de uma equiparação, por disposição legal, dos Magistrados e quaisquer funcionários.

3. A Posição politico-jurídica do princípio

A norma jurídica é uma proposição de estrutura hipotecária. Visa ser aplicada ao acontecimento de um fato associado a uma conseqüência. Esta, por sua vez, apresenta-se consubstanciada na previsão de um comportamento-tipo.

Todas as vezes que surge uma relação jurídica produzindo conseqüências não associadas com a previsão imposta pela norma jurídica, configura-se a necessidade de invocar-se o seu poder, como instrumento único, capaz de disciplinar o comportamento humano.

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

O mestre Seabra Fagundes, na clássica obra *O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário*, Forense, 5ª edição, pág. 9, ensina que:

> Quando qualquer uma coletividade se opõe ao cumprimento da regra jurídica, obstinando-se a lhe recusar a obediência, cria, com isso, embaraço ao regular funcionamento do organismo estatal. O Estado vence essa anormalidade, restaurando a ordem legal através da coação, que exerce sobre a vontade insubmissa, impondo-lhe obediência ao cânone legislativo, cuja inteligência fixa definitivamente. Tais situações podem originar-se, seja de atitude do indivíduo recusando obedecer à lei, impugnando-a por injusta, por irregular, ou por se entender não abrangido nas suas disposições, seja de procedimento dos próprios órgãos estatais (Legislativo e Executivo), violando os limites prefixados no Direito Positivo à sua atividade. Num caso, como noutro, se resolvem pelo exercício da função jurisdicional, que restaura a legalidade, clima normal na vida do Estado. O seu exercício pressupõe, assim, um conflito, uma controvérsia, ou um obstáculo, em torno da realização do Direito e visa a removê-la pela definitiva e obrigatória interpretação da lei.

A interpretação ultrapassada sobre o princípio da irredutibilidade de vencimentos vem causando o conflito denunciado. O Direito Positivo, na expressão maior de sua mensagem, garantidora da independência dos Magistrados, vem sendo obstaculizado. A garantia constitucional passou a ser tida como letra morta, pelo que há de ser reconhecido que, o Estado de Direito, caracterizado pela legitimação jurídica do poder, apresenta-se desconfigurado, por negar aos membros de um dos seus Poderes, uma das primordiais garantias asseguradoras da independência consagrada na Constituição.

Negando o Estado a um dos seus Poderes, os meios materiais necessários para o exercício digno de suas funções, está diretamente contribuindo para que sejam negados os postulados construtores do poder nacional, um dos elementos presentes no conceito de segurança nacional. Esta fica abalada quando, ao se descumprir o verdadeiro sentido de um princípio constitucional, nega-se a um dos seus Poderes meios vitais de

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

representar "a expressão integrada de todos os meios para a promoção, pelo Estado, da conquista e manutenção dos objetivos nacionais, a despeito dos antagonismos existentes" (Cf. Antônio Saturnino Braga, "Introdução ao Estudo da Segurança Nacional", pág. 20, "in" *Revista Brasileira de Estudos Políticos*).

4. A Norma constitucional é vinculativa quando passa para o campo de sua aplicação

A Constituição contém normas que marcam a "própria existência do Estado, o qual começa a existir apenas quando há alguma constituição que lhe dá forma e determinada fisionomia; estabelece e reúne seus elementos essenciais e, conseqüentemente, as pessoas e instituições menores, que concorrem para a formação de sua estrutura; circunscreve a sua esfera de eficiência; indica-lhe os fins e os interesses fundamentais, assim como os poderes, os direitos e as obrigações, que são atribuídas aos vários sujeitos; organiza o seu governo, ou seja, o conjunto de mecanismos, por meio dos quais aqueles poderes ou direitos são exercidos; estabelece e regula as liberdades públicas e as autonomias; fixa princípios mais gerais, a partir dos quais se desenvolvem aquelas particularidades dos vários ramos de sua ordenação" (Cf. Santi Romano, "in" *Princípios de Direito Constitucional*, pág. 4, tradução de Maria Helena Diniz, ed. RT, São Paulo, 1977).

Do conceito *supra*, há de extrair-se das normas jurídicas constitucionais, duas características:

a) a de possuírem uma superlegalidade;

b) a de terem uma imutabilidade relativa.

Assim sendo, não pode deixar de ser reconhecida a força superior da garantia da irredutibilidade de vencimentos e a condição de imutabilidade a que se submete a sua interpretação, tendo em vista os efeitos que devem produzir. O Direito Constitucional positivado não pode

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

ser tratado com rigor, sob pena de levar à separação entre constituição jurídica e sociedade, separação esta que, com justiça, é incriminada ao positivismo. É bem verdade que a norma constitucional deve ter em vista a doutrina e os princípios gerais de direito, embora não se submeta necessariamente a eles a sua eficácia. Entretanto, quando esse princípio geral de direito encontra-se tão consolidado, que não há possibilidade de ser desconstituído, como é o caso da correção monetária das dívidas de valor, a norma constitucional será, obrigatoriamente, interpretada de modo compatível com o que ele impõe.

A irredutibilidade de vencimentos é um direito fundamental para a manutenção da independência do Poder Judiciário.

A doutrina vê os direitos fundamentais integrados por duplo caráter: o individual e o institucional. Assim sendo, tendo o Estado a obrigação de zelar pela independência e harmonia dos Poderes (art. 6°, CF), surge, como conseqüência, o dever de garantir os atributos de tal independência, com o oferecimento de uma remuneração aos seus juízes, que obedeça aos verdadeiros efeitos do princípio da irredutibilidade de vencimentos.

Não se perca de vista que "os direitos fundamentais pressupõem concepções do Estado e da Constituição, decisivamente operantes na atividade interpretativo-concretizadora das normas constitucionais. Significa isto que a interpretação da Constituição compreende uma teoria dos direitos fundamentais, no sentido de uma concepção sistematicamente orientada para o caráter geral, finalidade e alcance intrínsecos dos direitos fundamentais" (José Joaquim Gomes Canotilho, "in" *Direito Constitucional*, 2ª edição, pág. 516).

Da força dos direitos fundamentais no ordenamento jurídico nascem conseqüências importantes para a proteção das instituições consagradas pela Constituição, pelo que é dever do Estado fornecer

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

elementos materiais adequados para o cumprimento do princípio vinculativo.

As normas constitucionais consagradoras dos direitos fundamentais sócio-econômicos implicam uma interpretação de modo mais conforme com o que desejam exprimir. Em conseqüência, a inércia do Estado em cumprir com a sua obrigação constitucional, dá lugar à inconstitucionalidade por omissão, pelo que a perseguição à prestação jurisdicional se torna o único meio viável para a consecução da real aplicação do direito.

É momento de se meditar sobre a lição do Professor Roberto Rosas, "in" *Justiça Social e Liberdade Individual no Processo Civil*, pág. 9, quando diz:

> O anelo de Justiça não pode ser almejado, senão por meio do Judiciário forte, independente e aparelhado materialmente. A independência da autoridade judiciária não foi instituída por amor aos Juízes, e sim a benefício dos jurisdicionados, como já afirmara Pimenta Bueno. A eles se dirigem as garantias do Poder Judiciário, que não poderão ser conspurcadas ou diminuídas, afastando qualquer subordinação ou hierarquia com outros poderes. A independência pessoal do Juiz tem como preâmbulo aquilo que Walter J. Habscheid diz da certeza do Magistrado de que nada tem a temer, em princípio e a começar pela perda de suas funções.

É inautêntica, conseqüentemente, qualquer afirmação, no sentido de que não constitui redução de vencimentos, para os efeitos constitucionais da irredutibilidade de vencimentos, a perda do valor aquisitivo da moeda. O fato de, periodicamente, o Estado aumentar os vencimentos dos Magistrados, não representa respeito ao princípio da irredutibilidade. É uma forma de cumpri-lo pela metade, deturpando o verdadeiro sentido do pensamento constitucional.

Na verdade, "se o Magistrado, conquanto mantida a expressão numérica de seus estipêndios, tem de efetuar cortes mensais em seus

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

gastos ordinários e cumprir despesas, até então feitas normalmente, não há como se deixar de reconhecer que sofreu redução em seus ganhos. É mais do que elementar, porque verificável por qualquer iniciante em aritmética", conforme bem disse o Dr. Ilmar Nascimento Galvão, Juiz Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, no Processo n° 321-G81 — Ação Ordinária, promovida por João Batista de Oliveira Rocha e outros, contra a União Federal.

Saliento que, na referida sentença, há, com absoluto conteúdo jurídico, a citação seguinte:

> Desta forma, é de concluir-se, por força de lógica, que... quando a Constituição prescreve que os vencimentos dos Juízes são irredutíveis, não se há de compreender apenas sua cifra, meramente nominal, não possa decair porque, como, de modo geral, os vencimentos dos servidores do Estado não se reduzem nominalmente, a ordem seria como a oração de quem prega no deserto. Valeria tanto quanto garantir que os Magistrados não seriam jamais condenados à pena de empalamento ou que, de modo algum, se veriam obrigados a se converter ao budismo, pois nada mais significaria ela que a concessão conferida com pompa e solenidade, de coisa a todos imanente — toda enfatização. Dizer a constituinte que os Juízes não podem ser obrigados à conversão ao budismo, não seria tolice menor que afirmar irredutíveis seus vencimentos, quando, na realidade, se reduzem mês a mês. Assim, o que a Constituição determina só pode ser entendido como garantir aos Magistrados vencimentos irredutíveis, em sua concepção absoluta, ou seja, em termos de poder aquisitivo, sob pena de perder o sentido a ordem vestibular da lei, falha de objeto.

A parte grifada foi escrita pelos ilustres Desembargadores Jorge Araken Faria da Silya e Paulo Polly Nepomuceno, no trabalho "Contribuição à Reforma do Poder Judiciário", Rio Branco, Tribunal de Justiça do Acre, 1980, págs. 9/10, trecho transcrito pelo primeiro, in "Os Poderes do Estado: Funções, Atuação e Relacionamento", publicação do Departamento de Estudos da Escola Superior de Guerra, TE 81, pág. 143.

Destaco, outrossim, que a questão está extrapolando os meios exclusivamente jurídicos, para se tornar preocupação constante das mais

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

expressivas forças da Nação. Tanto o é, que na sentença mencionada, há a transcrição de trecho do discurso proferido pelo Deputado Nelson Marchesan, atual Presidente da Câmara dos Deputados, onde foi dito:

> A irredutibilidade dos vencimentos se insere no contexto das garantias constitucionais, como um dos suportes da independência da Magistratura (*omissis*). Por irredutibilidade, entende-se não apenas a vedação constitucional de se diminuírem os vencimentos dos Magistrados, mas sobretudo a manutenção dos vencimentos, que devem ficar imunes à correção inflacionária. Não se confunde a correção anual com aumento de vencimentos. A correção determina tão apenas a sustentação dos valores. E proíbe o Executivo de, através de omissão, reduzir, de fato, os vencimentos da Magistratura, ferindo o dispositivo constitucional. Opta-se pelos índices oficiais de correção monetária, porque se trata da única medida não impugnável pelo Executivo, da queda do poder aquisitivo da moeda. Inexiste outro modo de mensurá-la.

Não se diga que o Estado não tem condições de estabelecer mecanismos orçamentários, capazes de atender à aplicação da correção monetária aos vencimentos dos Magistrados, mês a mês ou trimestralmente. O fato, por si só, da regra constitucional não determinar que assim se faça, não constitui impedimento. Primeiro, porque o que a Constituição estatui é um princípio básico. Segundo, porque a norma constitucional não desce a detalhamento de execução dos seus princípios. A tarefa disto é da lei ordinária ou do Estado, através de atos administrativos.

Não há dispositivo regulamentar da execução orçamentária que proíba os reajustamentos dos vencimentos dos Magistrados, de acordo com a espiral inflacionária. Necessário, tão-somente, que decretos ordinários o façam, dispondo que, periodicamente, os valores dos vencimentos sejam atualizados, de acordo com as variações inflacionárias reconhecidas oficialmente, cujo padrão básico ficaria à escolha do Estado, optando pelo índice de Preço ao Consumidor, ou pelas variações das UPCs ou das ORTNs, ou pelos índices aplicados à correção dos débitos para com a Fazenda Pública.

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

Não há, também, impossibilidade material, isto é, impossibilidade de aquisição de meios financeiros dinâmicos, para que seja atendida a aplicação de tal atualização monetária. Basta ver que a receita orçamentária do Estado é dinâmica, hoje, toda ela planejada com base na evolução dos índices inflacionários. Cabe, conseqüentemente, por inteiro, na previsão orçamentária os meios de atendimento, para que os vencimentos dos Magistrados possam ser atualizados, mês a mês ou trimestralmente, obedecendo-se aos percentuais oficialmente fixados.

5. Conclusões

Em conclusão do que foi exposto, defendo que:

a) A irredutibilidade de vencimentos dos Magistrados é um princípio de natureza imperativa, auto-aplicável, pelo que a sua execução deve ser feita pelo Estado, independentemente de lei ordinária. Se o Estado se omite, cabe ao Poder Judiciário fazer cumprir a Constituição, com a entrega da prestação jurisdicional;

b) a irredutibilidade de vencimentos representa uma garantia da vitaliciedade. Esta sem aquela ficaria descaracterizada;

c) no espírito do princípio da irredutibilidade de vencimentos, há ditames obrigatórios a serem cumpridos pelo Estado, a fim de que seja garantido aos juízes uma condição de liberdade, de direito e de fato, das pressões ou influências exteriores, que possam influenciar no julgamento;

d) no instante em que o Estado passou a conviver com a inflação monetária, passou também a ser letra morta o direito constitucional da irredutibilidade de vencimentos dos Magistrados, por se continuar a lhe aplicar a interpretação de que garante, apenas, a diminuição do valor monetário, fixado periodicamente para os vencimentos;

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

e) tendo-se, de um lado, o fenômeno econômico e, de outro lado, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, de pendente daquele fenômeno para ser exercida, é dever primordial do Estado de instrumentar-se adequadamente, para que sejam asseguradas aos membros do Poder Judiciário, as condições fundamentais da manutenção de sua independência, como quer a Constituição;

f) a correção monetária, na atualidade, é um princípio geral de direito e que, por possuir tal força, não pode deixar de ser aplicada aos vencimentos dos Magistrados, por estarem garantidos pela irredutibilidade;

g) não há dispositivo regulamentar da execução orçamentária que proíba os reajustamentos dos vencimentos dos Magistrados, de acordo com a espiral inflacionária;

h) não há, também, impossibilidade material da aquisição dos meios financeiros para atendimento aos custos de tal situação, haja visto os aspectos dinâmicos, que informam, no momento, à arrecadação pelo Estado, toda ela baseada em índices de reajustes até mensais.

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br